

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBERTA SESSA DE OLIVEIRA

IR(RETROATIVIDADE) DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

VITÓRIA
2021

ROBERTA SESSA DE OLIVEIRA

IR(RETROATIVIDADE) DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau em bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Me. Anderson Burke Gomes

VITÓRIA

2021

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Alberto e Rose, por toda educação que me proporcionaram e por todo apoio financeiro e afetivo que me deram. Sem eles não seria quem sou.

À toda minha família e à todos os meus amigos, por sempre estarem ao meu lado, em especial, à minha amiga Laís, por ter me incentivado e auxiliado na construção da presente pesquisa.

Ao meu professor orientador, Anderson Burke, que me acompanhou desde o projeto até a conclusão da presente pesquisa, com extrema dedicação.

RESUMO

O acordo de não persecução disciplinado, primeiramente, pelo art. 18, da Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), foi inserido no Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, através da L. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Nesse sentido, por ser instituto extremamente recente, muitos de seus tópicos ainda não possuem entendimentos pacíficos ou, pelo menos, majoritários, o que tem causado muita insegurança e desigualdade em sua aplicação prática. Assim, o presente trabalho busca discutir acerca da (ir)retroatividade do acordo de não persecução penal. Para tanto, foi realizada uma análise das quatro correntes referentes ao tema: (1) retroatividade do acordo de não persecução penal até o recebimento da denúncia; (2) retroatividade do acordo de não persecução penal até a sentença condenatória; (3) retroatividade do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado e; (4) retroatividade do acordo de não persecução até as condenações já transitadas em julgado.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Justiça consensual. Retroatividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS CRIMINAIS	07
2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO X DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	10
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	13
3.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME	16
4 ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL	18
5 LEIS PENAS E LEIS PROCESSUAIS PENAS	19
5.1 LEIS PENAS MISTAS	20
5.2 LEIS PENAS E PROCESSUAIS PENAS NO TEMPO	21
6 (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CORRENTES	22
6.1 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	23
6.2 RETROATIVIDADE DO ACORDO E NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ A SENTENÇA CONDENATÓRIA	27
6.3 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO	31
6.4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ AS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO	32
7 (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCLUSÃO	33
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

1 INTRODUÇÃO

A utilização da justiça consensual, mais especificamente em seu aspecto de justiça negociada, é uma tendência mundial que vem sendo aplicada no ordenamento jurídico penal brasileiro, como percebe-se pelo surgimento de alguns institutos como: a composição civil de danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, recentemente, o acordo de não persecução penal (ANPP).

O referido acordo foi disciplinado, primeiramente, pelo art. 18, da Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de forma a orientar a atuação de seus membros, sendo que, posteriormente, foi inserido no Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, através da L. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Nesse sentido, o acordo de não persecução penal é um instituto extremamente recente e, portanto, muitos de seus tópicos ainda não são objetos de entendimentos pacíficos ou, pelo menos, majoritários, o que tem causado muita insegurança e desigualdade em sua aplicação prática.

Dentre os pontos controversos do instituto, é de grande destaque sua questão temporal, qual seja: é possível a aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores à entrada em vigor da L. 13.964/2019?

A questão não encontra consenso de entendimento na doutrina, nem na jurisprudência e envolve alguns esclarecimentos: essa norma é de natureza processual penal ou de natureza mista processual penal e penal? No caso de ser de natureza mista, sendo assim, retroativa por ser mais benéfica, até quando ela poderá retroagir? São essas algumas questões que a presente pesquisa busca solucionar.

Dito isso, o aprofundamento do tema é de grande relevância acadêmica, profissional e social, já que ainda não existem estudos suficientes para que se possa considerar o tema exaurido, bem como diversas circunstâncias relativas

a sua aplicação ainda não possuem entendimento pacificado, seja doutrinariamente ou jurisprudencialmente.

Portanto, do ponto de vista acadêmico, a realização de pesquisa sobre o tema pode contribuir com novos pontos de vista, interpretações e sugestões necessárias para o aprimoramento de sua aplicação.

Ademais, apesar da ausência de entendimento unificado sobre diversos pontos do instituto, ele se encontra em vigor, de forma que a sua aplicação prática no mundo profissional está cercada de incertezas. Nesse sentido, verifica-se como que um estudo acerca do tema poderá auxiliar diversos profissionais em sua atuação.

Além disso, ainda ressalta-se que a não resolução dos problemas práticos acerca da possibilidade de aplicação do acordo tem reflexos sociais, uma vez que trazem desigualdade e insegurança jurídica para as partes do processo.

Por fim, resta ressaltar que a instituição de acordos criminais faz parte de uma política criminal voltada para o consenso, inclusão das partes e pacificação dos conflitos sociais e, enquanto suas controvérsias não forem solucionadas sua razão de ser segue sendo prejudicada.

2 JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS CRIMINAIS

Em primeiro lugar, cabe realizar uma pequena introdução à justiça penal, utilizada neste trabalho como sinônimo de sistema penal. Dito instituto é responsável pela persecução penal e, conseqüentemente, a resposta estatal aos crimes. Nesse contexto, pode-se afirmar que com a evolução das diferentes formas de resposta estatal aos crimes, o modelo de justiça consensual penal, espécie da justiça penal, vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro, que é baseado na clássica justiça retributiva, em que o Estado efetua o confisco do conflito penal, dispondo-o de forma unilateral, diante do interesse público na punição e prevenção dos delitos (BURKE, 2019).

Assim, a justiça consensual penal, é um modelo de resposta estatal ao crime, que investe na negociação e, eventualmente, no consenso entre as partes, com o objetivo de aumentar a celeridade e eficiência do trâmite processual, bem como diminuir a carga de trabalho que a justiça penal tem com os crimes menos gravosos e apresentar outra resposta para os conflitos que não a pena privativa de liberdade, tendo caráter despenalizante claro, de forma a aprimorar o sistema (CASARIL, 2021; NASCIMENTO; ALMEIDA, 2020; CARVALHO, 2021; BARROS, 2020).

Nas palavras de Vasconcellos, esse modelo de justiça

[...] se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes. (VASCONCELLOS, 2014, p. 322).

Assim, nota-se que os acordos criminais são a materialização dessa justiça, que permite uma maior flexibilização das regras processuais, mas que, ao mesmo tempo garante os direitos e garantias fundamentais dos acusados e, até mesmo, oferece soluções mais benéficas para todas as partes.

Sobre o avanço da participação das partes no processo penal, vejamos:

para que o processo possa viabilizar um espaço de manifestação da cidadania e seja realmente democrático, o que ocorrerá pela participação simétrica das partes na construção do provimento, mudanças devem ser realizadas, sobretudo no processo jurisdicional e, mais precisamente, no comportamento dos sujeitos do processo com fim de garantir a efetiva participação. (PRESOTI; NETO, 2014, p. 301)

Logo, a instauração de institutos compatíveis com a justiça consensual também é uma maneira de tornar o processo penal mais participativo e, conseqüentemente, mais democrático.

Nesse contexto, verifica-se a existência de duas subespécies da justiça consensual, que podem ser identificadas como modelos de resposta estatal ao crime, quais sejam: justiça restaurativa e justiça negociada.

A justiça restaurativa, atualmente, é disciplinada apenas pela resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e trata de pacificar o conflito entre autor do delito e vítima, através da reparação de danos e de um protagonismo das partes, mediante o diálogo (BURKE, 2019). Já na justiça negociada, o autor admite sua culpa e negocia com a acusação os detalhes de sua pena (BARROS, 2020).

Nesse sentido, esse modelo de resposta estatal busca concretizar seus objetivos, através da observância de certos princípios, dentre eles: princípio da celeridade processual ou duração razoável do processo, da efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, economia processual e minimização dos danos causados à vítima.

Nesse ponto, cabe realizar uma breve consideração acerca das diferenças entre efetividade e eficiência. É de nosso entendimento que a eficiência se refere ao bom andamento do procedimento, que deve ser efetuado com rapidez e agilidade, em observância aos requerimentos e necessidades de todas as partes, enquanto que a efetividade se refere ao seu resultado satisfatório, de forma que irá se concretizar com a devida resolução do conflito.

Logo, entende-se possível a concretização da eficiência, sem a concretização da efetividade, já que o procedimento pode ter sido guiado com rapidez e atenção a todas as partes, mas não ter sido satisfatório, pela falta de julgamento de mérito, que deriva de outras circunstâncias. O contrário já não pode ser afirmado, uma vez que não é possível efetividade sem eficiência, pois a satisfação das partes, mesmo com o julgamento de mérito, depende, intimamente, do bom andamento do processo, de sua agilidade e rapidez, do diálogo e da realização de concessões.

Dito isso, note-se que a duração razoável do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, garantidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tem estreita relação com a eficiência do Poder Judiciário, que para cumprir com seu objetivo de pacificação dos conflitos sociais deve também levar em consideração o tempo que leva para tanto. Nas palavras de Migliavacca:

A estreita obrigação entre a eficiência e a razoável duração do processo apenas reforça a finalidade precípua do Poder Judiciário em promover a rápida resolução dos conflitos. A complementaridade entre tais elementos endossa a necessidade de prestar a jurisdição em menor tempo possível, o que certamente contrasta com a atual realidade – de evidente letargia na prestação jurisdicional. (MIGLIAVACCA, 2015, p. 176).

Sendo assim, percebe-se que instituição de acordos no sistema penal é de grande avanço para a concretização de todos os princípios elencados, que convergem em uma mesma base: o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro, através da verdadeira pacificação de certos conflitos e maior enfoque no combate a outros.

Nesse contexto, o Brasil, seguindo a tendência internacional de justiça consensual, tratou de adotar tais medidas em seu ordenamento jurídico, com a adoção de diversos institutos que cumprem esse papel: o acordo de não persecução penal, o acordo de não continuidade da ação penal, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada.

Deste modo, por fim, resta ponderar acerca do oferecimento e formalização dos ditos institutos da justiça consensual penal, mais especificamente no que tange o acordo de não persecução penal e suas peculiaridades. Para tanto, é necessário iniciar o estudo do tema com a discussão acerca de sua natureza jurídica.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO X DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma vez instituído o acordo criminal, em específico, o acordo de não persecução penal, surge a controvérsia acerca da sua aplicação, isto é, se ele será um direito subjetivo do acusado ou um dever-poder do Ministério Público. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, no que tange à suspensão condicional do processo é de que o seu oferecimento é um dever-poder do Ministério Público, já que é ele quem realiza a análise da aplicação ou não do instituto (STJ. AgRg no RHC 74.464/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/02/2017; STF. HC 129.346/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 05/04/2016).

Nesse sentido, tendo em vista as semelhanças entre a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, logicamente, essa também vem sendo a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao segundo. Em decisão monocrática no Ag. Reg. no Habeas Corpus 186.289/RS, a Ministra Cármen Lúcia, alegou o seguinte:

[...] à semelhança da suspensão condicional do processo, não há direito subjetivo do acusado, mas dever-poder do Ministério Público, titular da ação penal, ao qual cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação daquele instituto, desde que fundamentadamente. (STF. HC 186.289/RS AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 29/10/2020).

Portanto, em atenção à titularidade do Ministério Público sobre a ação penal (art. 129, I, CF) e o exercício de sua independência funcional (art. 127, §1º, CF), ambas garantias constitucionais, entende-se que cabe à acusação analisar se o oferecimento do acordo é, ou não, a melhor alternativa para resolução do conflito.

Dito isso, tal consideração não afasta a necessidade de fundamentação do parecer ministerial, ainda mais quando se verifica que a maioria dos requisitos para aplicação do acordo são objetivos, isto é, não dependem de argumentação para serem atendidos, o que já significa a realização de um filtro bem rigoroso.

Nesse sentido, vejamos julgado do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos debates acerca da suspensão condicional do processo e que, conseqüentemente, estende-se ao acordo de não persecução penal:

Quanto à pretendida concessão da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), anoto que a jurisprudência da Corte já decidiu que o benefício não é cabível se o Ministério Público, de forma devidamente fundamentada, como no caso, deixa de propô-la e o Juiz concorda com a recusa (HC nº 89.842/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 15/9/06). (STF. HC 129.346/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 05/04/2016).

Logo, uma vez presentes os requisitos objetivos e inexistente fundamentação do Ministério Público que justifique a ausência dos requisitos subjetivos, o acordo deve ser oferecido ao acusado, por uma questão de isonomia e segurança jurídica.

O princípio da isonomia tem previsão constitucional expressa no artigo 5º, *caput*, e quando referido ao processo penal, sempre é remetido a noção de paridade de armas e igualdade de oportunidades entre as partes (FREIRE JÚNIOR; SENNA, 2009). Dito isso, para o presente estudo importa ressaltar o aspecto da isonomia entre os acusados, qual seja, uma vez que todos são iguais perante a lei, sem distinções, o que justifica a aplicação das normas penais de uma maneira para certo acusado e diferentemente para outro, em casos de extrema semelhança ou apenas em razão do tempo decorrido da infração?

Obviamente que não é possível analisar no plano abstrato as peculiaridades de cada caso concreto, mas por ocasião da vivência prática, é preciso que esse exercício seja realizado.

Já o princípio da segurança jurídica trata da confiança e previsibilidade na atuação estatal, isto é, a estabilidade da ordem jurídica (MEDAUAR, 2008). Tal princípio, apesar de não estar expressamente delimitado no ordenamento jurídico, pode ser depreendido de diversas passagens constitucionais, à começar pelo próprio preâmbulo da Constituição Federal, que institui o Estado

Democrático de Direito como o responsável por “assegurar” os Direitos, dentre eles a “segurança”, que deve ser fundado na “harmonia” e “ordem”, bem como no artigo 5º, *caput*, e inciso XXXVI, que versam sobre a inviolabilidade do direito à segurança e a proteção do direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito (ÁVILA, 2011).

Assim, todas essas passagens acerca de “segurança”, “harmonia” e “ordem”, além da proteção ao direito adquirido, a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, indicam a prevalência e importância da segurança jurídica na formação e atuação estatal. Nas palavras de Meaduar (2008, p. 228): “Vários autores afirmam que a segurança jurídica é a motivação básica do Direito; o Direito é elaborado para proporcionar segurança e certeza na vida social.”.

Dessa forma, a fundamentação do entendimento ministerial é essencial para a preservação da isonomia e segurança jurídica, de forma que não existam, em nosso ordenamento jurídico, cenários em que acusados, na mesma situação jurídica, recebam respostas diferentes do Estado.

A partir dessas considerações, ainda que não seja o objeto central da presente pesquisa, mas de grande importância para o estudo do instituto aqui investigado, nota-se o surgimento de outro problema jurídico, qual seja: diante da necessidade de fundamentação para oferecimento, ou não, do acordo de não persecução penal, então, a recusa, com fundamentação nula ou inexistente, do Ministério Público, com a concordância da instância revisional ministerial, pode ser objeto de revisão pelo Judiciário?

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante de todo o exposto, nota-se que o Acordo de Não Persecução Penal se mostra como um reflexo da tendência mundial de expansão da Justiça Consensual, bem como auxilia no alcance de seus objetivos, com a concretização dos princípios da eficiência, efetividade, economia procedimental e minimização dos danos causados à vítima.

Ocorre que, em primeiro momento, o Acordo de Não Persecução Penal foi disciplinado pelo art. 18, da Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de forma a orientar a atuação de seus membros, o que gerou muitos questionamentos acerca da constitucionalidade do meio pelo qual o acordo foi instituído (CABRAL, 2021). Entretanto, apesar das ações de inconstitucionalidade ajuizadas, o art. 28-A foi inserido no Código de Processo Penal, através da L. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, antes de seus julgamentos, e entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020.

A lei traz requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento do acordo pelo Ministério Público, quais sejam: (1) o acordo deverá ser oferecido previamente à denúncia; (2) o caso não deve ser de arquivamento (art. 28-A, *caput*); (3) o acusado deverá confessar formal e circunstadamente a prática da infração penal (art. 28-A, *caput*); (4) a infração penal deverá ter sido cometida sem violência ou grave ameaça (art. 28-A, *caput*); (5) a pena mínima da infração deve ser inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, *caput*); (6) o acordo deve ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, *caput*); (7) não deve ser cabível o instituto da transação penal (art. 28-A, §2º, I); (8) o acusado não pode ser reincidente (art. 28-A, §2º, II); (9) não podem haver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, pretéritas, exceto se insignificantes, por parte do acusado (art. 28-A, §2º, II); (10) o acusado não pode ter sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, §2º, III); (11) a infração não pode ter sido cometida no âmbito de violência doméstica ou familiar (art. 28-A, §2º, IV) e; (12) a infração não pode ter sido cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 28-A, §2º, IV).

Além disso, a lei também oferece um rol de condições que podem ser impostas ao acusado, como reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar voluntariamente a bens e direitos, como instrumentos, produto ou proveito do crime, prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas ou pagar prestação pecuniária (art. 28-A, I, II, III e IV). Cabe ressaltar que esse rol é exemplificativo, uma vez que é deixada em aberto a possibilidade de ser

estipulada condição diversa, desde que proporcional e compatível à infração penal imputada (art. 28-A, V).

Nesse sentido, no caso de cumprimento total do acordo, será declarada a extinção de punibilidade do agente, o que não poderá ser usado para fins de reincidência, nem de maus antecedentes, sendo apenas registrado para que o acusado não possa gozar do mesmo benefício no prazo de 5 anos (art. 28-A, §2º, III). Já no caso de descumprimento das condições pelo acusado, deverá ser feita comunicação ao Juízo para que o acordo seja rescindido e o Ministério Público ingressará com a ação penal (art. 28-A, §10).

Sendo assim, como instituto da justiça negociada, nota-se como o acordo de não persecução penal concretiza na prática os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economia processual, já que, os crimes com pena mínima inferior a quatro anos, em consonância com os demais requisitos do acordo, têm altas chances de serem passíveis de substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a diferença é que agora ao invés de um resultado final que demoraria anos, gerando imensos custos, o mesmo resultado é atingido com muito mais rapidez (BARROS, 2020).

Ademais, na formalização do acordo, há um verdadeiro jogo entre as partes. Nas palavras de Alexandre Morais da Rosa, Luísa Walter da Rosa e André Luiz Bermudez:

Tanto a acusação quanto a defesa fazem (ou deveriam fazer) uma avaliação de riscos (*risk assessment*) da probabilidade de condenação e absolvição caso fosse instaurada uma ação penal tradicional. (ROSA; ROSA; BERMUDEZ, 2021, p. 27).

Nesse sentido, tanto o Ministério Público, quanto a defesa, devem realizar uma ponderação acerca da necessidade e eficiência do acordo, sendo que a defesa deve concluir se é mais benéfico a negociação do acordo, que indica a confissão, mas, em troca, o não oferecimento da denúncia ou a recusa do acordo, com o conseqüente oferecimento da ação penal, mas possível absolvição ou pena reduzida, enquanto que a acusação deve encarar a questão: o oferecimento da ação penal é necessária ou o acordo é suficiente

para prevenir reprimir o crime, bem como oferecer satisfação às partes? (ROSA; ROSA; BERMUDEZ, 2021).

3.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PREVENIR E REPRIMIR O CRIME

Dentre os requisitos subjetivos que devem ser analisados para o oferecimento do acordo de não persecução penal, o artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, exige que para a propositura do acordo, ele deverá ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. *In verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, **o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019) (grifo nosso).

Nesse sentido, como aferir o que é necessário e suficiente para reprovação e prevenção de um crime? Diante de seu notório caráter subjetivo, é importante a realização de algumas considerações, a fim de problematização do tópico.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a expressão “reprovação e prevenção” indicam dois objetivos importantes da formalização do acordo, quais sejam: o caráter retributivo da sanção aplicada e a prevenção do delito, seja com foco em toda a sociedade (prevenção geral) ou com foco no agente do caso concreto (prevenção especial) (CABRAL, 2021; BARROS, 2020).

Partindo dessa análise, percebe-se então que a formalização do acordo de não persecução penal, deve ser suficiente para retribuir o mal injusto praticado, quanto para prevenir que o agente do caso concreto pratique novos delitos e desestimular a sociedade no geral de seu cometimento.

Para tanto, Cabral (2021) propõe a análise de dois elementos: injusto mais grave e culpabilidade.

No que tange o injusto, a análise da infração penal deve ser realizada a fim de se verificar a existência de alguma circunstância que indique um injusto mais grave, a partir de uma noção de que o injusto tem gravidade variável, a depender da lesão causada ao bem jurídico (CABRAL, 2021). Nas palavras do autor:

[...] o especial contexto da ação, o modo e a forma de execução delitiva, os elementos objetivos de autoria (v.g. energia criminal empregada, grau de afetação do bem jurídico, extensão dos efeitos da ação delitiva), a conduta prévia e a sua maior vulneração do bem jurídico tutela (v.g. ação à traição, emboscada), a ação posterior, como o auxílio à vítima, tentativa espontânea de reparação do dano, dentre outros, são elementos que têm estreita vinculação com a extensão da gravidade do injusto [...]. (CABRAL, 2021, p. 101).

Nesse sentido, caberá ao membro do Ministério Público realizar a ponderação, levando em consideração, também, as diretrizes da instituição, como, por exemplo, a resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público que indicar que nos casos de delitos que causem prejuízos financeiros superiores a 20 salários mínimos, o acordo não é adequado (CABRAL, 2021).

Já no que se refere à culpabilidade, analisa-se um aspecto mais pessoal, voltado ao autor do delito e sua conduta. Para Cabral, podem

[...] ser levados em consideração elementos referente, dentre outros, ao planejamento, preparação, motivos e finalidade do crime, à biografia do agente, vista nas perspectiva do específico delito apurado e de seu bem jurídico, suas circunstâncias pessoais e econômicas, como educação, oportunidades de vida, grau de responsabilidade das funções exercidas, condições de subsistência e desenvolvimento, assim como grau de intensidade da intenção delitiva, na realização dolosa do delito, ou o grau de violação do dever nos crimes culposos. (CABRAL, 2021, p. 104).

Assim, caberá à culpabilidade aferir o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agente e, conseqüentemente, auxiliar na conclusão se o acordo é meio necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Por fim, o autor ainda sugere a utilização das circunstâncias judiciais, presentes no artigo 59 do Código Penal, bem como das agravantes e majorantes previstas na legislação, “desde que relacionadas à gravidade do

fato ou à culpabilidade do agente”, para auxiliar na tarefa (CABRAL, 2021, p. 104).

Nesse ponto, válido destacar que não há vedação expressa na legislação para aplicação do acordo à crimes hediondos, apesar de haver previsão na resolução 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 18, §1º, V, até porque, em sua maioria, eles não preenchem diversos dos demais requisitos necessários. Dito isso, esse critério também é utilizado para justificar a inadequação da aplicação do acordo, uma vez que haveria incompatibilidade com a própria razão daquele delito ter sido considerado hediondo (BARROS, 2020).

Ainda cabe ressaltar que, ao nosso ver, a utilização de tais diretrizes para o aferimento da necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do crime é plenamente possível, vez que as mesmas são utilizadas também na dosimetria da pena em sentenças penais condenatórias, o que torna a sua avaliação, neste momento, diante do procedimento do acordo, coerente, já que também intrinsecamente conectada com a indicação das medidas a serem cumpridas pelo agente.

Ante o exposto, conclui-se que o subjetivismo é inerente a tal requisito necessário para o oferecimento do acordo de não persecução penal, de forma que, mesmo com diversos apontamentos e sugestões, apenas o caso concreto poderá demonstrar se o acordo será necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

4 O ACORDO DE NÃO CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL

O acordo de não continuidade da ação penal é o nome doutrinário dado ao acordo de não persecução penal quando realizado na fase processual, isto é, com denúncia recebida, de forma que os requisitos para aplicação são iguais em ambos (CARVALHO, 2021).

Nesse sentido, o acordo de não continuidade da ação penal poderá ocorrer em dois cenários distintos: (1) quando, por fatos supervenientes, passa a ser possível o oferecimento do acordo e; (2) caso o entendimento adotado seja o de que é possível a retroatividade do acordo para os processos com denúncia já recebida antes da entrada em vigor da L. 13.964/2019.

No primeiro caso, como explica Cabral (2020), o que ocorre é que, após o oferecimento da denúncia, o acusado passa a preencher os requisitos do acordo de não persecução penal, devido a fatos supervenientes que não lhe podem ser atribuídos, como o aditamento à denúncia ou a desclassificação do delito. Sendo assim, o acusado, na verdade, sempre preencheu os requisitos necessários para o oferecimento do acordo, mas este não foi oferecido somente por conta de “um excesso de acusação reconhecido pelo poder judiciário” (CABRAL, 2020, p. 246).

Assim, o que verifica-se nesse cenário é a presença da *mutatio libelli*, uma vez que os fatos narrados na peça acusatória inicial não são compatíveis com os fatos provados em sede de instrução processual (BARROS, 2020). Portanto, há a perda superveniente de uma condição da ação penal: o interesse de agir em sua modalidade utilidade, já que se, nas condições provadas supervenientemente, o acordo é permitido desde a fase investigativa, não há fundamento para vedá-lo na fase processual (BARROS, 2020).

Já o segundo caso, que trata da possibilidade da retroatividade do acordo de não persecução penal, é justamente o problema que busca-se solucionar/aprofundar nesta pesquisa, qual seja o limite processual no qual se permite a formalização da proposta, conforme se realizará adiante.

5 LEIS PENAIS E LEIS PROCESSUAIS PENAIS

As leis penais e processuais penais estão intrinsecamente conectadas, ao ponto que pode-se afirmar que uma não existe sem a outra, nas palavras de Tourinho Filho (2010, p. 54), “O Direito Penal Material é a energia em potencial;

o Direito Processual Penal é o meio pelo qual essa energia pode colocar-se, concretamente, em ação”.

Sendo assim, a sua devida diferenciação se faz necessária para que não se criem inseguranças e antinomias jurídicas em nosso ordenamento e, tanto se torna mais grave, quando verifica-se que elas possuem consequência jurídicas distintas.

As leis penais puras regem o conteúdo material do processo, de forma que tipificam crimes, estabelecem sanções e regimes de cumprimento de pena, indicam causas de extinção de punibilidade (LOPES JÚNIOR, 2020; TOURINHO FILHO, 2010) ou regulam qualquer outro tópico que amplie ou limite garantias constitucionais, uma vez que trata-se de conteúdo substancialmente material (BADARÓ, 2018).

Já as leis processuais penais puras são aquelas que tratam exclusivamente do procedimento, isto é, que cuidam da regulamentação, do exercício, do processo e seus institutos (LOPES JÚNIOR, 2021; TOURINHO FILHO, 2010; BITENCOURT, 2020). Dessa forma, as leis responsáveis por definir sobre competências, perícias, formas de realizar os atos processuais (LOPES JÚNIOR, 2021), ou seja, qualquer questão acerca do desenvolvimento e exercício do procedimento processual penal.

Por fim, cabe apenas ressaltar que o fato da norma estar inserida no Código Penal ou no Código de Processo Penal, apesar de oferecer certo direcionamento, não é uma circunstância determinante quanto a sua classificação.

5.1 LEIS PENAIS MISTAS

Nesse contexto, verifica-se a existência de um terceiro grupo de leis, quais sejam, as leis penais mistas, também conhecidas doutrinariamente como normas processuais penais materiais (NUCCI, 2012), normas processuais com prevalentes caracteres de direito material (TOURINHO FILHO, 2010), normas

processuais materiais ou, apenas, normas mistas (BADARÓ, 2018; LOPES JÚNIOR, 2020) ou híbridas (BITENCOURT, 2020).

Tais normas são aquelas que, apesar de estarem inseridas no âmbito do Direito Processual Penal, possuem aspectos do Direito Penal Material extremamente relevantes, possuindo, então, características de ambos (BADARÓ, 2018; LOPES JÚNIOR, 2020; NUCCI, 2012), sendo que existem duas correntes sobre sua abrangência: a restritiva e a ampliativa (BADARÓ, 2018).

A corrente restritiva defende que as normas processuais mistas seriam aquelas que apesar de apresentarem forma processual, tem conteúdo majoritariamente material, como em relação ao direito de queixa e representação, à prescrição, ao perdão, entre outras (BADARÓ, 2018).

Já a corrente ampliativa entende tais normas como aquelas que tangenciam os direitos e garantias constitucionais, de forma que até mesmo normas sobre competência e constituição de tribunais, meios de prova, graus de recurso, dentre outras, seriam consideradas como mistas (BADARÓ, 2018).

Portanto, em suma, as leis mistas, são aquelas que abrangem conteúdos processuais, mas com aspectos penais consideráveis, de forma que as suas consequências jurídicas devem se assemelhar às das leis penais puras.

5.2 LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS NO TEMPO

Conforme mencionado previamente, a correta classificação das leis entre penais, processuais penais ou mistas não possui fins meramente acadêmicos, devido às suas consequências jurídicas distintas.

A lei penal é irretroativa, salvo quando mais benéfica ao acusado, sendo esta uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XL e reafirmada no art. 2º, §ú, do Código Penal. Sendo assim, em primeira análise, a norma a ser aplicada

será aquela em vigor no momento dos fatos, sendo que no caso de conflito com norma posterior existem duas possibilidades: (1) norma posterior mais favorável, a qual deverá retroagir no tempo e; (2) norma posterior desfavorável, a qual é irretroativa, de forma que haverá a ultratividade da lei anterior, apesar de sua revogação (BITENCOURT, 2020).

Por outro lado, a lei processual penal, conforme disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, será aplicada de forma imediata, sem prejuízo aos atos praticados sob a vigência da lei anterior. Nesse sentido, nota-se que no processo penal “vige o princípio *tempus regit actum*, que se relaciona aos atos do processo, ao contrário do princípio *tempus commissi delicti*, que está relacionado ao fato delitivo” (BITENCOURT, 2020, p. 525).

Sobre o tema, relevante consideração de Bitencourt,

[...] toda lei penal, seja de natureza processual, seja de natureza material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza as proibições e, por extensão, as consequências negativas do crime, seja ampliando o campo da licitude penal, seja abolindo tipos penais, seja refletindo nas excludentes de criminalidade ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada lei mais benigna, digna de receber, quando for o caso, os atributos da retroatividade e da própria ultra-atividade penal. Por outro lado, toda lei penal (material ou processual) que, de alguma forma, represente um gravame aos direitos de liberdade, que agrave as consequências penais diretas do crime, criminalize condutas, restrinja a liberdade, provisoriamente ou não, reduza os meios de defesa, simplifique os procedimentos penais, ou limite a produção de provas, caracteriza lei penal mais grave e, conseqüentemente, não pode retroagir. (BITENCOURT, 2020, p.526).

Logo, verifica-se que, diante do conflito temporal entre normas, aplica-se, mediante a retroatividade ou a ultra-atividade, a considerada mais benéfica ao agente diante do caso concreto. Por fim, ainda cabe ressaltar que apenas a análise das leis mediante o caso concreto poderá indicar qual deverá ser considerada mais favorável e, conseqüentemente, deverá ser aplicada (BITENCOURT, 2020).

6 (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CORRENTES

Diante do exposto, passa-se a efetiva análise da ir(retroatividade) da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal.

Diante da complexidade e do curto prazo de vigência da lei, que apenas entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, ainda não há entendimento consolidado. De fato, há grandes divergências acerca do tema, com decisões contraditórias entre tribunais regionais, estaduais e superiores e, até mesmo, entre turmas de tribunais, sendo que ainda não há entendimento doutrinário que possa ser considerado majoritário.

Nesse sentido, puderam ser identificadas quatro correntes acerca do tema, conforme se identificará a seguir.

6.1 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Uma primeira corrente defende que o acordo de não persecução penal poderá ser aplicado aos fatos anteriores à 23 de janeiro de 2020, que foi a data de entrada em vigor da lei que o criou, desde que sua denúncia ainda não tenha sido recebida. Assim, os argumentos que corroboram esse posicionamento serão demonstrados adiante.

Destarte, alega-se que o acordo, por se tratar de lei processual mais benéfica não é passível de retroatividade, conforme o artigo 2º do Código de Processo Penal, de forma que deverá ser aplicada imediatamente, respeitando os atos já praticados. Logo, uma vez recebida a denúncia, fica impossibilitado o oferecimento do acordo (STJ. RHC 130.175/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020; STJ. AgRg no REsp 1886717, Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).

Dito isso, uma pequena variação na argumentação, mas que apresenta a mesma conclusão, justifica que é possível a retroatividade do instituto aos fatos anteriores à vigência da lei, desde que sua denúncia ainda não tenha sido recebida. Sendo assim, reconhece-se, nesse caso, os reflexos penais do instituto, mas entende-se que prevalece seu caráter processual e, por esta razão, deve ser preservado o princípio do *tempus regit actum*, de forma que, uma vez efetuado o ato de recebimento da denúncia, ele deverá ser preservado (STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Ademais, sustenta-se que a letra da lei menciona os “investigados”, de forma que pode-se assumir que o acordo apenas poderá ser aplicado a esse grupo e, como o indivíduo apenas passa de investigado a réu com o recebimento da denúncia, esse seria o limite para o oferecimento do acordo. Dessa forma, inclusive, manifestou-se o Conselho Nacional de Procuradores Gerais, no enunciado nº 20, dos enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido foi o entendimento firmado pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na PET no Agravo em Recurso Especial Nº 1668089/SP. Vejamos:

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que alegado pela combativa Defesa, não merece acolhimento o pleito formulado na presente petição, pois, para além de não preenchidos os requisitos legais, extrai-se da manifestação ministerial que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, manifestando-se pela Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, que dispõe, verbis: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia." (STJ. AgRg na PET no Ag em REsp 1668089. Rel. Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020, p. 05).

Nesse contexto, os defensores desse entendimento ainda afirmam que a retroatividade da norma para além do recebimento da denúncia implica em um exaurimento da razão de ser do próprio instituto, já que o acordo, negócio jurídico pré-processual, é uma alternativa à persecução penal e, uma vez que ela já foi iniciada, não haveriam maiores razões para sua aplicação

(GADELHA; SANTOS; DUARTE, 2021; STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Em conformidade com todo o exposto, apresenta-se julgado da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, que reúne grande parte da fundamentação utilizada pela presente corrente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. 1. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. INSTITUTO PRÉ-PROCESSUAL. DIRECIONADO AO INVESTIGADO. 2. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE LIMITADA. PROCESSOS SEM DENÚNCIA RECEBIDA. 3. INSTITUTO QUE VISA OBSTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO JÁ OCORRIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. APLICAÇÃO DESCABIDA. 4. PROJETO DE LEI QUE PREVIA INSTITUTO PARA A FASE PROCESSUAL. NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL. ESPECIFICIDADE DE CADA INSTITUTO A DEPENDER DO MOMENTO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. COERÊNCIA E ALCANCE DA NORMA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um **negócio jurídico pré-processual** entre o Ministério Público e o **investigado**, juntamente com seu defensor, como **alternativa à propositura de ação penal**. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do tempus regit actum, sob pena de se subverter não apenas o **instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado**, mas também a segurança jurídica.

2. Em observância ao **isolamento dos atos processuais**, sem perder de vista o benefício trazido pela norma, a possibilidade do acordo deve ser avaliada em todos os processos em que ainda não foi apresentada denúncia, conforme enunciado n. 20 da Comissão Especial denominada GNCCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais: "Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia".

3. "Descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). Precedentes.

4. O Projeto de Lei 882/2019 também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento

processual. Nessa linha de inteligência, não tendo ocorrido a implementação integrada dos institutos, ou mesmo a indicação de regra de transição, cabe ao Judiciário firmar compreensão teleológica e sistemática, que melhor reflita a coerência e o alcance da norma trazida no art. 28-A do Código de Processo Penal. Assim, é possível sua aplicação retroativa apenas enquanto não recebida a denúncia.

5. É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória (STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003).

- Recentemente, a Suprema Corte de Justiça Nacional, no HC nº 191.464-SC, da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/09/2020) – que invocou os precedentes do HC nº 186.289-RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 01/06/2020), e do ARE nº 1171894-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/02/2020) – externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP, quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível à impugnação.

6. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, com a condenação do acusados.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Ademais, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal também é adepta desse entendimento. Vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA .

1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum .

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP.

5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”. (STF. Ag Reg no HC nº 191.464, Rel. Ministro Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 26/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE, NO PONTO, DA LEI 13.964/2019. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A RETROATIVIDADE SOMENTE ATINGE CASOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DE REFERIDA LEI QUANDO AINDA NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA.

1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

2. A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que ‘o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia’. (HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020).

3. No caso, a denúncia foi recebida em 25.9.2012 (evento 2, fl 108), momento muito anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Inclusive, quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, já havia sentença condenatória (evento 6, fls. 19/48) confirmada pelo Tribunal Regional (evento 8, fls 13/15). Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, inadmissível a pretensão veiculada nesta sede processual.

4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF. Ag Reg no HC 190.855, Rel. Ministro Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 12/05/2021).

Portanto, nota-se que, jurisprudencialmente, essa corrente tem sido majoritária nos tribunais superiores, principalmente com fundamento nos entendimentos de que a norma é essencialmente processual, de forma que os atos jurídicos previamente praticados devem ser preservados e de que após o oferecimento da denúncia o acordo perderia a sua razão de ser.

6.2 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ A SENTENÇA CONDENATÓRIA

Já uma segunda corrente verifica ser possível a retroatividade do acordo para atingir os processos que ainda estão pendentes de sentença.

Alega-se que, em um primeiro momento de transição, é perfeitamente possível a aplicação do acordo para os processos já em curso, até para garantir um tratamento isonômico entre os acusados (CABRAL, 2021).

Nesse sentido, tal entendimento se baseia na ideia de que o acordo de não persecução penal trata-se de lei híbrida, uma vez que evidenciado seu caráter penal e processual penal.

Isso porque, o acordo de não persecução penal é considerado um instituto despenalizante, já que cumpre os fins da pena, de forma aliada aos elementos civis, mas sem privar a liberdade daqueles que cometerem infrações da baixa e média criminalidade, privilegiando a socialização (CARDOSO, 2019) e evitando o estigma da condenação e o sofrimento com um processo penal (CASARIL, 2021).

Sobre a caracterização dos institutos despenalizantes e sua retroatividade, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nos seguintes termos:

LEI N. 9.099/95 - CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS
DESPENALIZADORAS - NORMAS BENÉFICAS -
RETROATIVIDADE VIRTUAL.

Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, tem por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, arts. 88 e 91).

A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva as premissas ideológicas que são suporte as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89).

As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto a sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe a *lex mitior* uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata. (STF. Inq 1055, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1996).

Sendo assim, percebe-se que o acordo de não persecução penal tem claro propósito despenalizante, evidenciado pela extinção de punibilidade no caso de seu cumprimento (LOPES JUNIOR, 2021), bem como se encaixa perfeitamente nos objetivos dos institutos próprios da justiça consensual. Desse modo, surge a observação de que, então, sua natureza jurídica não seria meramente processual penal, mas de natureza mista penal e processual penal, o que impõe a sua retroatividade, por ser mais benéfico ao réu, em consonância com os artigos 5º, XL, da Constituição Federal e artigo 2º, §ú, do Código Penal.

Nesse passo, há uma conformação entre as regras de retroatividade referentes às leis penais e as leis processuais penais, já que não se retroage o máximo que poderia, mas, ao mesmo tempo, relativiza-se os atos judiciais já praticados sob a vigência da lei anterior (GADELHA; SANTOS; DUARTE, 2021).

Cabral (2021) garante que a sentença deve ser considerada como o limite para a retroatividade do acordo, uma vez que após a sua prolação, ela não poderá ser anulada, o acusado não mais poderá colaborar com Ministério Público com a sua confissão e não se atingiria o necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime, já que o objetivo criminal seria melhor alcançado com a pena idealizada pelo legislador, sendo que a acusação abre mão disso apenas pelos benefícios tragos pela economia processual.

Logo, fica claro que para os defensores desta corrente, a retroatividade do acordo de não persecução penal para além da sentença condenatória é incompatível com seus propósitos. Nesse sentido, manifestou-se a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Consoante constou no acórdão embargado, a retroatividade do art. 28-A do CPP foi refutada para o caso concreto, pois a persecução penal já ocorreu, tanto que prolatada sentença condenatória (fl. 493) confirmada por acórdão em julgamento de apelo defensivo (fl. 608).

Ainda, tomando como base o que foi adotado no implemento da suspensão condicional do processo, art. 89 da Lei n. 9.099/95, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a aplicação retroativa do instituto a feitos já sentenciados desvirtuava a sua natureza jurídica. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1.860.770, Rel. Ministro Joel Ilan Parcionik, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020, p. 05).

Além disso, cabe expor que esta corrente se baseia fortemente no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do debate acerca da retroatividade da suspensão condicional do processo, instituto extremamente semelhante ao acordo de não persecução penal. Nesse cenário, o entendimento firmado foi de que a retroatividade da norma se limitaria a sentença condenatória.

É verdade que parte da doutrina vem entendendo pela possibilidade de aplicação da regra nova aos processos em andamento. Todavia, mesmo que se entenda pela aplicação da orientação dada à Lei 9.099/1995 na ADIN 1.769 (STF - Pleno), o limite temporal da retroatividade a ser utilizado será a sentença condenatória (STF, HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 9.12.96; HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, "DJ" 25.4.97; HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" 25.4.97 e HC 75.518-SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, 02.05.2003). (STJ. AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020).

Desse modo, resta apresentar decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, que seguiu a orientação da Corte Constitucional, no que se refere a suspensão condicional do processo.

PROCESSO – INTIMAÇÃO – LEI Nº 13.964/2019 – NÃO PERSECUÇÃO – ACORDO – INDEFERIMENTO. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: Maria Helena Reis de Oliveira Prux, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, postula a intimação do Ministério Público Federal, visando proposta de acordo de não persecução penal, considerado o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. 2. Observem a dinâmica e a organicidade do Direito, em especial o instrumental. Surge impertinente o momento da formalização da petição para fins de incidência da norma processual mais benéfica. À época de entrada em vigor do preceito, já existia sentença condenatória contra a recorrente, proferida em 4 de novembro de 2011. Confiram com o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 74.305, relator o ministro Moreira Alves, no qual se assentou a inviabilidade de fazer-se incidir o preceito quando já existente condenação, quer estando transitada em julgado, quer passível ainda de impugnação mediante recurso. 3. Indefiro o pedido formalizado. 4. Publiquem. (STF. Decisão monocrática em ARE 1171894/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 19/02/2020, DJe 26/02/2020).

Por fim, nota-se que tal corrente ao reconhecer o caráter híbrido da norma, defende a sua retroatividade até a sentença condenatória com o objetivo de

não se desvirtuar dos propósitos do instituto, bem como que, ao mesmo tempo, seja garantido um tratamento benéfico e isonômico entre acusados.

6.3 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

Terceira corrente entende como possível a retroatividade do acordo para atingir os processos ainda pendentes de trânsito em julgado. Para tanto, utiliza-se, majoritariamente, dos mesmos argumentos levantados na corrente exposta anteriormente, qual seja, a que defende a retroatividade para os processos pendentes de sentença.

Entretanto, nota-se uma prevalência da retroatividade da lei mais benéfica, já que, em relação às demais correntes, estende-se o campo de retroatividade do acordo (GADELHA; SANTOS; DUARTE, 2021), também efetuando uma harmonização entre os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e do *tempus regit actum*.

Adepto a tal entendimento, o Ministério Público Federal, por meio de sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2CCR) editou o enunciado nº 98, nos seguintes termos:

Enunciado nº 98. É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.

Assim, entende-se que o trânsito em julgado é óbice razoável para o oferecimento do acordo, de forma que ainda é possível concretizar suas finalidades (ROSA; ROSA; BERMUDEZ, 2021).

Nesse sentido, há decisão da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATURA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).

2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019). (STJ. AgRG no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Sendo assim, nota-se que tal corrente baseia-se fortemente nos reflexos penais da norma para estender sua retroatividade até o trânsito em julgado, ao mesmo tempo em que preserva, em parte, o princípio da aplicação imediata das normas processuais penais, bem como entende que a aplicação do acordo nessa fase processual ainda garante a concretização de suas finalidades.

6.4 RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO ATÉ AS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO

Por fim, há quem defenda que o acordo poderá retroagir para, até mesmo, atingir os processos já transitados em julgado. Note-se que essa corrente não foi identificada na jurisprudência, mas apenas na doutrina.

Sauvei Lai (2020) entende que diante da natureza híbrida penal e processual penal do instituto, conforme bem explicado anteriormente, a sua retroatividade é obrigatória, por ser mais benéfico ao acusado.

Entretanto, destoando das demais correntes, Lai (2020) se baseia no disposto no artigo 66, I da Lei de Execução Penal e na Súmula 611, do Superior

Tribunal de Justiça, para indicar que o acordo poderá ultrapassar o trânsito em julgado. *In verbis*:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

Súmula 611, STF. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

Portanto, na concepção do autor o adequado seria que o juiz da execução abrisse vista ao Ministério Público para oferecimento, ou não, do acordo, sendo que mesmo nas hipóteses em que a pena do indivíduo já estivesse integralmente cumprida ainda haveria interesse em sua aplicação, para que a reincidência fosse afastada, de forma que as condições indicadas já seriam consideradas adimplidas (artigo 42, Código Penal), diante do cumprimento prévio de medidas que, provavelmente, seriam mais gravosas, devendo a extinção da punibilidade ser imediata (LAI, 2020).

7 (IR)RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCLUSÃO

Diante da exposição das correntes doutrinárias e jurisprudenciais identificadas, passa-se a sua análise e conclusão da presente pesquisa.

Em primeiro lugar, cabe deixar claro que a posição adotada neste trabalho é a de que o acordo de não persecução penal enquanto instituto despenalizante, com conseqüente extinção de punibilidade, se caracteriza como uma lei penal mista, evidenciado pelos seus amplos reflexos penais.

Assim, entende-se que deve ser realizada uma harmonização entre o artigo 2º do Código de Processo Penal, que institui o princípio da aplicação imediata das normas processuais penais, e os artigos art. 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, §ú, do Código Penal, que instituir o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica.

Sobre o tema, Douglas Fischer alega que

[...] se a questão se limitasse a sustentar que a regra seria (só) *penalmente* mais benéfica, implicaria, necessariamente, que se abrisse a possibilidade de acordo aos casos com sentença já transitada em julgado, pois traria em seu bojo a possibilidade de ajuste de uma pena *mais favorável* à que prevista em abstrato ou então aplicada pelo juízo criminal. Não esqueçamos que toda regra penal mais benéfica deve retroagir inclusive sobre casos já transitados em julgado. Assim, nessa linha de argumentação, ou ela retroage para todos os casos (absolutamente todos), ou ela é limitada por algum fator objetivo, que, no caso, tem natureza processual penal, que é o recebimento da denúncia. (FISCHER, 2020).

Entretanto, em que pese a crítica formulada, entende-se que o acordo deverá retroagir para atingir os processos ainda pendentes de trânsito em julgado. Isso porque, a norma em questão é mista, de forma que não é integralmente penal ou processual penal e, por tal razão, é cabível uma conformação dos princípios que as regem.

Importante ressaltar que tal contribuição é meramente temporária, já que com o passar do tempo, não haverá mais discussão acerca da retroatividade da norma. Nesse momento, cuida-se da proteção das garantias constitucionais de isonomia e segurança jurídica.

Dito isso, levando em consideração a importância de seu reflexo penal, qual seja, a possibilidade de extinção de culpabilidade do acusado, impor o trânsito em julgado como limite para tanto não parece irrazoável.

Além disso, partindo da lógica do acordo de não persecução penal como instituto da justiça consensual, percebe-se que a possibilidade de aplicação do acordo, mesmo após a sentença condenatória, e até o trânsito em julgado é compatível com a concretização de seus objetivos. Explica-se.

O acordo, apesar de alternativa à persecução penal, em troca de maior economia processual, não deve ser encarado somente por esta faceta, mas também deve ser reconhecido como instituto apto a pacificação do conflito, em que podem ser adotadas medidas que sejam capazes de prevenir e reprimir o

crime de forma mais eficiente do que, até mesmo, como foram elaboradas pelo legislador.

Sendo assim, a partir dessas considerações, percebe-se que, até mesmo, em fase recursal o acordo pode ser proveitoso, tanto para a sociedade, a qual o Ministério Público representa, quanto para o acusado.

Por fim, cabe apenas expor que devido a tantas divergências, em decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes entendeu por bem encaminhar a questão ao Plenário do STF, de forma que a questão ainda aguarda julgamento (STF. Decisão monocrática no HC 185.913/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgamento em 22/09/2020, DJe 23/09/2020).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é um importante instituto do modelo de justiça consensual penal, aquela que através do consenso e da participação das partes no processo penal busca-se a efetiva pacificação do conflito, bem como auxilia na concretização de diversos princípios essenciais ao bom funcionamento do sistema penal, quais sejam: princípio da celeridade processual ou duração razoável do processo, da efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, economia processual e minimização dos danos causados à vítima.

Dito isso, o acordo foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da L. 13.13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020 e, por ser instituto extremamente recente, muitos de seus tópicos ainda não são objetos de entendimentos pacíficos ou, pelo menos, majoritários, o que tem causado muita insegurança e desigualdade em sua aplicação prática.

Para a sua formalização, é necessário o preenchimento de diversos requisitos objetivos e subjetivos, sendo que com o seu preenchimento, são impostas

diversas medidas ao acusado que, após cumpri-las integralmente têm extinta sua punibilidade.

Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa foi de analisar o caráter penal, processual penal ou mista na lei que inseriu o acordo no sistema penal brasileiro e, conseqüentemente, analisar se ela deveria retroagir e se sim, até quando.

Assim, foram identificadas quatro correntes acerca do tema: (1) retroatividade do acordo de não persecução penal até o recebimento da denúncia; (2) retroatividade do acordo de não persecução penal até a sentença condenatória; (3) retroatividade do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado e; (4) retroatividade do acordo de não persecução até as condenações já transitadas em julgado.

Por fim, conclui-se pela adoção da terceira corrente, qual seja, a que defende a retroatividade do acordo para todos os processos ainda pendentes de trânsito em julgado, uma vez que até esse marco processual, o acordo ainda cumpre suas finalidades e pode se apresentar como resposta estatal melhor que as sanções estabelecidas em lei.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Jh Mizuno, 2020.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal - parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

_____. Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

_____. Lei N. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRG no REsp nº 1860770/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 22 set. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=115684881®istro_numer>

o=202000285881&peticao_numero=202000654511&publicacao_data=20200930&formato=PDF>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp 1886717. Rel. Ministro Felix Fischer. Brasília, 16 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=116366321®istro_numero=202001900085&peticao_numero=202000704160&publicacao_data=20201019&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg na PET no Ag em REsp nº 1.664.039/PR. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 23 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1995994&num_registro=202000358426&data=20201026&peticao_numero=202000770059&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg na PET no Ag em REsp 1668089. Rel. Felix Fischer. Brasília, 28 out. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=117024331®istro_numero=202000417878&peticao_numero=202000468200&publicacao_data=20201029&formato=PDF>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 130.175/SP. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 03 set. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=114578192®istro_numero=202001682550&publicacao_data=20200903>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRG no HC nº 575.395/RN. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1979258&tipo=0&nreg=202000931310&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200914&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgRG no RHC 74.464/PR. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1567862&num_registro=201602085841&data=20170209&peticao_numero=201600575135&formato=PDF>. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. ARE nº 1171894/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 26 fev. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342446632&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. HC 185.913/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC nº 186.289/RS. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 02 jun. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343256790&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inq. 1055. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 24 abr. 1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80791>>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 611. **Súmula Nº 611**. Brasília, 31 out. 1984. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2560>. Acesso em: 30 maio 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Ag Reg no HC 190.855. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 12 mai. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755832638>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). HC nº 191.464/SC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344478139&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). HC nº 129.346/ES, Rel. Ministro Dias Toffoli. Brasília, 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309458904&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2021.

BURKE, Anderson. Vitimologia: manual da vítima penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CARDOSO, Paulo Rangel Leite. **Juizados especiais criminais**: institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo. 2019. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1349/1/Monografia%20-%20Paulo%20Rangel%20Leite%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: https://eventos.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

CASARIL, Fábio Rodrigo. **A possibilidade de realização de acordo de não persecução penal em casos de violência doméstica**. 2021. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Direito, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Distrito Federal, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 13 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução 181 de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 15 mai 2021.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS. Enunciados interpretativos da lei nº 13.964/2019. Enunciado nº 20. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCC_RIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 05 ago 2021.

FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso**. 2020. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. Princípio do Processo Penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt; SANTOS, Leonardo Augusto de Andrade Cezar dos; DUARTE, Patrícia Plaisant. (In)Aplicabilidade imediata do acordo de não persecução penal a processos instaurados antes da vigência da lei nº 13.964/2019: desvelando as perspectivas no direito brasileiro. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo: Juris MPES, Vitória, v. 2, p. 84-105, out. 2021. Disponível em: <http://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/3564e574-ee8d-4fe4-8ca8-ac43e0ab1c91.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 75, p. 179-186, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-179-186>. Acesso em: 07 jun. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: Biblioteca Digital Saraiva. Acesso em: 04 jun. 2021.

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do; ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de. **Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 22 maio 2021.

MEDAUAR, Odete. Segurança Jurídica e confiança legítima. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Jan - Jul de 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2593/2166>. Acesso em: 08 out. 2021.

MIGLIAVACCA, L. DE A. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 16, n. 1, p. 167-182, 29 jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.631>. Acesso em: 10 out 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Enunciado nº 98 da 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 10 set 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRESOTI, F. P.; SANTIAGO NETO, J. DE A. O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 291-320, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.401>. Acesso em: 10 out 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal**: limites e possibilidades. Florianópolis: E Mais, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal 1. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. BARGANHA E JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. 361 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/6943/1/000462996-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.